

SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI Nº 320/2025 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.	1
LEI 321/2025 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.	3

LEI Nº 320/2025 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

“Autoriza a realização de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, visando contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público na contratação de professores, além de profissionais de apoio escolar no âmbito da educação inclusiva, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, o Município através de sua administração direta e indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, para a área da educação, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO visando à contratação de pessoal por tempo determinado para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Da contratação

Art. 3º A contratação temporária se dará para os seguintes cargos:

I – Professor em efetivo exercício em sala de aula.

II – Profissional de Apoio Escolar da Educação.

Art. 4º O Provimento dos cargos será feito de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal, respeitando a ordem de classificação dos candidatos aprovados/classificados neste processo seletivo, conforme requisitos, prazos e ritos ditados em edital de convocação a ser regulamentado, bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º O recrutamento de pessoal a ser contratado na forma desta Lei e requisitos estabelecidos via edital de convocação, dar-se-á através de duas etapas, quais sejam, de análise curricular e realização de uma redação avaliativa, na forma e modo especificado pelo edital para cada cargo estabelecido pelo artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único: tendo em vista as peculiaridades e necessidades advindas do cargo de “PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR”, o processo avaliativo será por meio de análise curricular, dispensada a redação avaliativa, tendo em vista o que estabelecido pelo inciso XIII do Art. 3º da Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 6º As contratações serão feitas por tempo determinado, respeitando o prazo estabelecido pelo calendário escolar anual, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade advinda da contratação e por igual período, ou a ocorrência do respectivo concurso público.

Art. 7º Ficam criados os cargos temporários estabelecidos pelos incisos “I” e “II” do artigo 3º desta Lei, conforme quadro e quantidades estabelecidas pelo “Anexo” desta Lei Municipal, devendo ser feitas em respeito e observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.presidentesarney.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 9866765f08375891367242b7c3e01d8e36af2aa0

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, que já exerçam carga horária superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilização administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariamente, quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Da Remuneração

Art. 9º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com os critérios legais já estabelecidos no Município, considerando ainda, os seguintes limites:

I – Nos casos do inciso I do Art. 3º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores final de carreira da mesma categoria, conforme quadro de cargos e salários do Magistério Local;

II – Nos casos do inciso II do Art. 3º, não inferior ao salário mínimo e não superior a remuneração estabelecida aos servidores de apoio do FUNDEB.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 10 Os contratados terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas pela legislação estatutária municipal, ou pela legislação celetista, tendo em vista a natureza precária do vínculo existente.

Das Vedações

Art. 11 O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderão:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – A inobservância do disposto neste

artigo, importará em rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12 O servidor a ser contratado na forma desta Lei, firmará com o Município um contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se todos os princípios e regras do direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no Art. 8º desta Lei.

Da Extinção do Contrato

Art. 13 O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – A pedido do Contratado;

III – Por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

IV – Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§1º Nas hipóteses dos incisos II e IV supra, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra será remuneração será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela indenizatória.

§2º A extinção de contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo essa comunicação de responsabilidade do Contratado.

Do Regime

Art. 14 O regime previdenciário para os contratados pela presente Lei, será o da Previdência Geral.

Art. 15 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Das Disposições Finais

Art. 16 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos desde 01 de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Sarney/MA,



PRESIDENTE SARNEY – MA, 24 DE fevereiro DE 2025
Alberto Gilson Moraes de Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO I do Projeto de Lei Municipal nº 008/2025 de 24 de fevereiro de 2025 CARGOS NECESSÁRIOS PARA PREENCHIMENTO

PROFISSIONAIS	QUANTIDADE	FORMAÇÃO
Integrais (40 horas)	27	Magistério ou Pedagogia
Anos Iniciais	66	Magistério ou Pedagogia
Educação Infantil	50	Magistério ou Pedagogia
Língua-Portuguesa-Inglês	16	Letras-Inglês
Matemática	6	Matemática
Ciências	7	Ciências Naturais
Educação Física	4	Educação Física
Profissional de Apoio Escolar	80	XX

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Sarney/MA,

PRESIDENTE SARNEY – MA, 24 DE fevereiro DE 2025
Alberto Gilson Moraes de Sousa Prefeito Municipal

LEI 321/2025 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

“Institui o regime de dobra de carga horária (DCH) na Rede Pública Municipal de Educação”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Sarney, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Implementado o Regime de Dobra de Carga Horária (DCH) para os Professores da Rede Pública Municipal de Ensino, que consiste no desempenho de atividades de regência de turma em horário diverso ao fixado como jornada normal de trabalho mediante pagamento de remuneração.

Art. 2º O Regime de Dobra de Carga Horária é facultado ao professor e utilizado como instrumento temporário e excepcional para suprir eventuais carências na Rede da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação conceder a Dobra de Carga Horária (DCH), instituída por esta Lei, aos professores que aderirem ao Regime de Ampliação da Jornada de Trabalho denominado Dobra de Carga Horária (DCH).

Art. 4º A atuação em Regime de Dobra de Carga Horária (DCH) somente se iniciará após autorização expressa do Secretário Municipal de Educação, que deverá considerar as carências de professores para a atividade de regência de cada turma nas Unidades Escolares ativas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concedida dentro do período letivo com validade até o final do ano letivo, sendo de caráter temporário, podendo ser revogada a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Art. 5º O Regime de Dobra de Carga Horária (DCH), será para atuação exclusiva em efetiva regência de turma, efetivo exercício em sala de aula.

Art. 6º Não será autorizada a implantação do Regime de Dobra de Carga Horária (DCH), em qualquer hipótese, aos professores que se encontrarem nas seguintes situações, em quaisquer de suas matrículas:

- I – Licenciado;
- II – Em função gratificada ou cargo em comissão;
- III – Readaptados em outra função;
- IV – Com redução de carga horária;
- V – Cedidos;
- VI – Em desempenho de função administrativa;
- VII – Respondendo processo administrativo disciplinar;
- VIII – Com registro de faltas superiores a 15 (quinze) dias, nos últimos doze meses.

Art. 7º A soma dos tempos ministrados em Regime de Dobra de Carga Horária (DCH) e da carga horária dos cargos efetivos dos professores, não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas de trabalho semanais.



Parágrafo Único. Deverá ser considerada no cálculo do limite previsto no *caput* a carga horária de cargos efetivos ou qualquer outra espécie de vínculo exercido pelo Professor com quaisquer Entes Federativos.

Art. 8º Para fins de pagamento da remuneração à título de Dobra de Carga Horária (DCH) ao professor que aderir ao Regime, serão considerados os tempos das aulas efetivamente ministradas nos dias letivos previstos no calendário escolar vigente.

Art. 9º O valor a ser pago a título de remuneração para o servidor efetivo ocupante do cargo de Professor Nível I e Professor Nível II, no Regime de Dobra de Carga Horária (DCH), será equivalente ao Piso Salarial Municipal do Magistério Público da Educação Básica, podendo ser acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal.

Art. 10 Cessará o Regime de Dobra de Carga Horária (DCH), quando houver professor efetivo para suprir a carência.

Art. 11 O Professor que tiver atuado no Regime de Dobra de Carga Horária (DCH), poderá ser excluído do mesmo, a critério da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:

I – Registrar mais de três faltas consecutivas ou intercaladas de forma injustificada, em um período de 15 (quinze) dias;

II – Registrar atrasos diários superiores de 20 (vinte) minutos, por mais de três vezes, seja de forma consecutiva ou intercalada, em um período de 15 (quinze) dias;

III – Situações que comprometam o seu desempenho escolar e pedagógico, comprovados através de atas e/ou relatórios validados pela Direção e pela equipe Pedagógica da Unidade Escolar em que estiver atuando.

Art. 12 O Diretor/Coordenador da Unidade Escolar é responsável pela estrita observância das normas relativas ao Regime de Dobra de Carga Horária (DCH), de acordo com as condições expostas nesta Lei, cabendo-lhe, igualmente, a atestação de frequência dos professores optantes, bem como, a imediata comunicação ou solicitação de cancelamento da Dobra de Carga Horária à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 A remuneração pela Regime de Dobra de Carga Horária prevista nesta Lei, não será incorporada, em hipótese alguma, aos vencimentos do professor, tratando-se de gratificação temporária.

Art. 14 A prática de atos em desacordo com estabelecido na presente Lei implicará a apuração de responsabilidade administrativa, nos termos das normas aplicáveis.

Art. 15 A regulamentação dos procedimentos e diretrizes para o Regime de Dobra de Carga Horária (DCH), instituído por esta Lei, poderá ser regulamentada, caso necessário, por meio de Decreto advindo do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos desde 01 de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Sarney/MA,

PRESIDENTE SARNEY – MA, 24 DE fevereiro DE 2025

Alberto Gilson Moraes de Sousa
Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE SARNEY - MA

DIÁRIO OFICIAL
GABINETE DO PREFEITO

AVENIDA ALBINO MOREIRA, 03, CENTRO
PRESIDENTE SARNEY - MA, CEP: 65204-000
Email: edom@presidentesarney.ma.gov.br
Telefone: (98)33841-073

-
-

ALBERTO GILSON MORAES DE SOUSA
PREFEITO

Carimbo de Tempo : 26/02/2025 16:02:48

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.presidentesarney.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 9866765f08375891367242b7c3e01d8e36af2aa0
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

